



Aprovado
em 30.11.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 6

1 - Projecto de Decreto-Lei que aprova o orçamento de programas destinado à construção naval ligada às pescas.

2 - Fundamentação legal: artigo 15º da Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

3 - Apresentam-se 3 programas (A,B e C) com os respectivos objectivos e meios materiais e financeiros e datas de lançamento.

4 - A gestão dos programas caberá à Secretaria de Estado das Pescas, por intermédio de uma Comissão a criar.

5 - Os subsídios que se destinam a financiar os programas constituirão encargo do PIDDAC.

6 - Articulação com o Orçamento Geral do Estado: a Secretaria de Estado das Pescas remeterá à Secretaria do Estado do Orçamento até 30 de Novembro de cada ano um resumo da parte do Orçamento de Programas que prevê executar no ano económico seguinte e todos os elementos plurianuais indispensáveis à apreciação da situação financeira dos programas.

Of. Lic. 187/79
26.11.79

Ministério da COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

(A)

• MAP
 • SE Penas
 • SE Dg
 • MAI
 • SE Pcs.
 • SE Com Int

Ponto 6
 CM 28.11.79

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- O artigo 15º da Lei nº 64/77, de 26 de Agosto (Lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado) veio dar fundamento legal à possibilidade de orçamentar os programas plurianuais da Administração Pública, de uma forma autónoma relativamente ao OGE, mas de modo a que, através de uma adequada articulação, fique assegurado o necessário controle político-financeiro que a aprovação do Orçamento Geral do Estado representa.

Pretendeu-se, por outras palavras, dar incentivo legal às iniciativas que, neste domínio, os departamentos interessados procuram levar a cabo, através da definição e execução de programas plurianuais, autónomos no âmbito do Plano, e através da concepção e realização dos adequados orçamentos de programas.

Trata-se de iniciativas que revestem a maior importância, com vista a uma via que legalmente aberta pelo referido artigo 15º, poderá contribuir de uma forma muito relevante para a alteração estrutural do Orçamento do Estado no sentido de uma maior racionalização.

- Traduz-se, precisamente, numa iniciativa desse tipo o Orçamento de Programas que, referido aos sectores da pesca e da construção naval, é aprovado pelo presente Decreto-Lei.
- Os sectores da pesca e, em certa medida, da indústria dos derivados da pesca têm registado, nos últimos anos, uma evolução que não corresponde às necessidades dos mercados interno e externo e que tem dado lugar a importações acrescidas, designadamente de peixe destinado à indústria conserveira e de farinha de peixe.

Com efeito, a evolução de capturas realizadas pela frota pescante nacional, da produção de farinha de peixe e das importações de peixe, para conservas, e de farinha processaram-se, nos últimos cinco anos, como se resume no seguinte quadro:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

Ministério d

(a)

(b) Decreto-^o n.º

DESIGNAÇÃO	1974		1975		1976		1977		1978	
	Ton.	Contos	Ton.	Contos	Ton.	Contos	Ton.	Contos	Ton.	Contos
1. Capturas de Atum e Similares	11382	106523	7773	86756	6148	79840	*	9431	175911	** 5221 *** 155981
2. Produção de farinha de Peixe	12646	—	10377	—	8777	—	12841	—	12570	—
3. Importações										
3.1. Peixe para Conservas	2116	31173	3068	46142	4082	122460	6390	223650	5299	238455
3.2. Farinha de Peixe	13831	124160	129578	191359	25008	243215	14119	270998	12157	252373

* - Representou 3% do total das pescas portuguesas, 4% do total das pescas na ZEE e 11% do total das pescas portuguesas em águas internacionais.

** - Valores prováveis.

*** -

Ministério d

(a)

(b) Decreto-LEI n.^o

Por outro lado, são conhecidas as condições desfavoráveis em que se tem processado, também nos últimos anos, o funcionamento dos estaleiros portugueses de construção naval, [em especial os estaleiros que podem considerar-se de média dimensão.]

Destacam-se destas condições, pela sua influência sobre a capacidade de gestão, a ausência de uma carteira de encomendas suficientemente estável, longa e na medida do possível normalizada, que permita uma programação a médio prazo do próprio investimento e um incentivo à incorporação de equipamentos a fornecer pela indústria nacional já existente, a qual, desse modo, encontraria pretexto acrescido para procurar diversificar a sua produção.

Fundação Cuidar o Futuro

As perspectivas para os próximos três anos dão uma ideia da incerteza do mercado do sector. De facto, as disponibilidades dos estaleiros de construção naval de dimensão média (construção de embarcações em aço), a que se juntam, para termo de referência e complemento de informação, as disponibilidades da Setenave (Estaleiro de grande dimensão) são, para os próximos três anos, as seguintes:

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto - LEB.º

1.000 Horas/Homem

ESTALEIROS	Capaci- dade	Disponibilidades		
		1980	1981	1982
Dimensão média				
E.N. Viana Castelo	1.960	850	960	1.160
E.N. S. Jacinto	760	-	500	760
E.N. Mondego	675	250	650	675
FOZNAVE	400	50	300	400
ARGIBAY	190	120	190	190
PARRY & SON	160	160	160	160
TOTAL	4.145	1.430	2.760	3.345
Grande dimensão				
Setenave	3.000	620	1.700	2.210
TOTAL GERAL	7.145	2.050	4.460	5.555

Fundação Cuidar o Futuro
Dados provisórios de Setembro/79

4. Deste enquadramento ressalta a necessidade de fixar objectivos, nos domínios da pesca, produção de farinha de peixe e construção naval que, sendo pacíficos quanto ao seu nível, permitam ultrapassar as dificuldades apontadas e contribuir decisivamente para o desenvolvimento desses sectores.

Assim, no sector da pesca e da produção de farinha de peixe, vai procurar aumentar-se, consideravelmente, a disponibilidade de meios de captura de tunídeos, através da pesca oceânica de cerco e da pesca de vara e salto, bem como a disponi

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

bilidade de meios de captura de trombeteiros, através da pesca de arrasto costeiro.

Simultâneamente, no sector da construção naval, procurar-se-á lançar séries relativamente longas de embarcações e equipamentos normalizados, que permitam atingir uma programação estabilizadora de encomendas junto dos estaleiros nacionais de média dimensão, criar condições para o incentivo da produção, pela indústria auxiliar, de equipamentos que venham a ser sistematicamente utilizados pelos referidos estaleiros e ainda promover o investimento na indústria produtora de bens de equipamento e na própria indústria de construção naval.

Fundação Cuidar o Futuro

5. Para que os objectivos assim delineados possam ser plenamente atingidos, torna-se indispensável dotar os respectivos Programas de um adequado Orçamento de Programas.

Isso mesmo se faz, como se referiu, neste diploma, esperando-se entretanto que a avaliação dos resultados que virão a ser conseguidos com esta experiência seja um contributo útil para encorajar iniciativas deste tipo e para conferir, assim, pleno significado à possibilidade aberta pelo artigo 15º da Lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

Em aplicação do nº 4 do artigo 15º da Lei nº 64/77, de 26 de Agosto,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

Artigo 1º

(Aprovação do Orçamento de Programas)

1. É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento de Programas destinado à construção das embarcações necessárias ao aumento da disponibilidade dos meios de captura de tunídeos, através da pesca oceânica de cerco e da pesca de vara e salto, e dos meios de captura de trombeteiros, através da pesca de arrasto costeiro.

2. O Orçamento de Programas referido no número anterior, contendo a definição dos objectivos e dos meios para os atingir e a orçamentação global dos investimentos necessários e dos recursos financeiros para os cobrir, é publicado em anexo a este Decreto-Lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

(Competência para a gestão dos Programas)

1. A responsabilidade pela gestão dos Programas caberá (ao Ministério da Agricultura e Pescas,) através da Secretaria de Estado das Pescas, *através da - da sua organização*

2. A gestão referida no número anterior será efectuada por intermédio de uma Comissão a criar, sob proposta da Secretaria de Estado das Pescas, e a integrar por representantes dessa Secretaria de Estado e das Secretarias de Estado do Orçamento, do Plano e da Energia e Indústrias de Base.

(a) Direcção ou serviço
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

Artigo 3º

(Subsídios para o financiamento dos Programas)

1. Os subsídios que se destinam a financiar os Programas, constituirão encargo do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDAAC).
2. Para o financiamento do Programa A, a Secretaria de Estado das Pescas fica autorizada a elevar o montante de subsídios ao investimento até ao limite máximo de 20% do custo total dos investimentos previstos no referido Programa.
3. Para o financiamento dos Programas B e C, a Secretaria de Estado das Pescas fica igualmente autorizada a elevar o montante de subsídios ao investimento até aos limites máximos de 25% e 20% do custo total dos investimentos previstos para a construção, respectivamente, de embarcações em aço e em madeira.

Artigo 4º

(Atribuição dos subsídios)

1. Os subsídios referidos no artigo anterior serão atribuídos pela Secretaria de Estado das Pescas e liquidados pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), nos termos das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei 344/77, de 19 de Agosto, ratificado pela Lei nº 14/78, de 23 de Março, e dos artigos 14º, 15º, 19º e 20º do Regulamento anexo à Portaria nº 131-A/79, de 23 de Março.

(a) Direcção ou serviço
 (b) Decreto ou decreto-lei

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

2. Para os efeitos do número anterior, a Secretaria de Estado das Pescas transferirá anualmente para o IFADAP, após a publicação do Orçamento Geral do Estado, as verbas necessárias, por crédito em conta própria no Banco de Portugal.

3. A fim de permitir uma correcta gestão financeira, a Secretaria de Estado das Pescas informará o IFADAP, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, do estado de execução dos Programas a que os subsídios referidos neste artigo se destinam, bem como das realizações programadas para o ano seguinte àquela data, devendo estes elementos ser confirmados até 30 de Junho seguinte à informação prestada.

4. A fim de ser possível acompanhar a aplicação das verbas referidas neste artigo e tendo em vista, designadamente, o controle dos resultados das medidas tomadas no sector das pescas, o IFADAP fornecerá à Secretaria de Estado das Pescas, com referência a 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano, as informações necessárias para o efeito.

Artigo 5º

(Recurso ao sistema bancário)

O financiamento a obter junto do sistema bancário, será fornecido nas condições previstas no Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas (SIFAP), podendo a Secretaria de Estado das Pescas e o IFADAP, sempre que o considerarem necessário, alterar essas condições de acordo com o procedimento previsto no número 2 do artigo 31º do Regulamento anexo à Portaria nº 131-A/79, de 23 de Março.

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto LEIn.^oArtigo 6º

(Recursos próprios dos armadores)

Os armadores deverão contribuir com recursos próprios para o financiamento dos investimentos incluídos neste Orçamento de Programas, nas seguintes proporções mínimas:

- a) Empresas de pesca patronais - 20%.
- b) Empresas de pesca patronais em que o proprietário é um dos elementos da companha e cooperativas de pesca - 15%.

Fundação Cuidar o Futuro

(Contratos necessários à concretização dos Programas)

1. Os contratos necessários à concretização dos Programas serão efectuados de acordo com a lei geral e com os princípios referidos nos números seguintes.

2. A utilização, pelos armadores, dos subsídios referidos no artigo 2º pressupõe, pela sua parte, a aceitação do princípio da normalização das embarcações e dos respectivos equipamentos de propulsão, navegação e captura, a definir nos termos do número 6 deste artigo.

3. Só poderá ser contratada a construção de embarcações em aço com os estaleiros que aceitarem o princípio da normalização das embarcações e respectivos equipamentos, a definir nos termos do número 6 deste artigo, bem como o princípio de que a

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-LEIn.^o

responsabilidade na programação necessária à construção de uma série de embarcações do mesmo tipo, a sua distribuição por outros estaleiros co-participantes e a indicação, especificação e promoção de equipamento nacional serão atribuídos, por concurso, pela Secretaria de Estado das Pescas, ouvida a Secretaria de Estado da Energia e Indústrias de Base, a uma única empresa de construção naval que ficará responsável, perante aquela Secretaria de Estado, pela concretização do respectivo Programa.

4. Para a escolha da empresa que, nos termos do número anterior, e por concurso, ficará responsável pela concretização do respectivo Programa, será condição preferencial a apresentação de condições que permitam a maior incorporação nacional possível, face às especificações das embarcações-tipo a definir nos termos dos números 6 e 7 deste artigo.

5. Só poderá ser contratada a construção de embarcações em madeira com os estaleiros que indicarem quais os equipamentos-tipo que, definidos nos termos do número 6 deste artigo, podem incorporar nas embarcações a construir, ou que justifiquem devidamente o facto de não procederem àquela indicação.

6. A definição das embarcações-tipo e dos respectivos equipamentos será feita, pela Secretaria de Estado das Pescas, com base nas melhores propostas apresentadas no âmbito de concurso a que houver lugar.

7. A definição das embarcações-tipo a construir no âmbito do Programa A, bem como dos respectivos equipamentos, será efectuada, a título excepcional, directamente entre os armadores e os estaleiros.

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-Lei In.º

Artigo 8º

(Alterações)

O Orçamento de Programas aprovado pelo presente diploma poderá ser alterado por Decreto dos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria.

Artigo 9º

(Articulação com o OGE)

A Secretaria de Estado das Pescas remeterá à Secretaria de Estado do Orçamento, até 30 de Novembro de cada ano, um resumo da parte do Orçamento de Programas que se prevê executar no ano económico seguinte, bem como os elementos pluri-anuais indispensáveis à apreciação da situação financeira dos vários Programas, a fim de que os elementos remetidos sejam publicados em anexo ao Orçamento Geral do Estado, nos termos do número 3 do artigo 15º da Lei nº 64/77, de 26 de Agosto.

Artigo 10º

(Verbas inscritas no OGE para 1979 e não utilizadas)

As verbas constantes do quadro nº 4 do Anexo, já inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1979, no âmbito do PIIDAP, que não sejam aplicadas até ao final do referido ano, serão inscritas, no mesmo âmbito no PIIDAP, no Orçamento para 1980, no mesmo âmbito do PIIDAP, a crédito dos Programas incluídos no Orçamento aprovado pelo presente Decreto-Lei.

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

Artigo 11º

(Regulamentação)

As normas do presente diploma, bem como o conteúdo do Orçamento por ele aprovado, serão desenvolvidas através de um regulamento interno de execução a aprovar por despacho dos Secretários de Estado do Plano e das Pescas.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

ANEXO

(Artigo 1º do nº 2, do Decreto-Lei nº / , de de)

ORÇAMENTO DE PROGRAMAS

I - DEFINIÇÃO DOS PROGRAMAS. OBJECTIVOS E MEIOS.

PROGRAMA A (Captura de tunídeos com atuneiros oceânicos)1. Objectivos:

a) No sector da pesca, procurará alcançar-se, após a finalização do Programa, uma disponibilidade de meios de captura de tunídeos, através da pesca oceânica de cerco, com a capacidade global de 8 800 toneladas em cada ano.

b) No sector da construção naval, procurará definir-se uma embarcação-tipo em aço, cujas dimensões e tonelagem e cujos equipamentos de propulsão, navegação e captura se mostrem particularmente adequados à pesca a que se destinam e possam vir, assim, a servir de padrão a uma série normalizada.

2. Meios:

a) No âmbito deste Programa, serão construídos dois atuneiros oceânicos de cerco, em aço, com as seguintes características (valores aproximados):

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

70 metros de comprimento;
 1500 toneladas de arqueação bruta; e
 1200 toneladas de capacidade de porão.

b) Os armadores interessados contratarão a construção dos atuneiros com os estaleiros escolhidos por concurso, sendo-lhes garantida, pela Secretaria de Estado das Pescas, a concessão de subsídios e de crédito, nas condições fixadas no esquema de financiamento constante do quadro nº 3.

As verbas atribuídas a título de subsídios ou de crédito serão entregues directamente aos estaleiros construtores.

Fundação Cuidar o Futuro

c) O montante do investimento global previsto é de 900 000 contos, a preços de 1979.

d) o Programa é lançado em 1979.

PROGRAMA B (Captura de tunídeos com atuneiros de vara e salto)

1. Objectivos:

a) No sector da pesca, procurará alcançar-se, após a finalização do Programa, uma disponibilidade de meios de captura de tunídeos, através da pesca de vara e salto, com a capacidade global de 9 000 toneladas em cada ano.

b) No sector de construção naval, procurarão definir-se duas embarcações-tipo (uma em aço, outra em madeira), com dimensões, tonelagens e equipamentos particularmente adequados à pesca a que se

(a) Direcção ou serviço
 (b) Decreto ou decreto-lei

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

destinam e procurará lançar-se as respectivos séries normalizadas.

2. Meios:

a) No âmbito deste Programa serão construídos doze atuneiros de vara e salto, em aço, com as seguintes características (valores aproximados):

26 a 28 metros de cumprimento;

200 toneladas de arqueação bruta; e

Fundação Cuidar o Futuro
80 toneladas de capacidade de porão.

b) Serão ainda construídos quatro atuneiros de vara e salto, em madeira, com as seguintes características (valores aproximados):

26 a 28 metros de cumprimento;

200 toneladas de arqueação bruta; e

60 toneladas de capacidade de porão,

c) A Secretaria de Estado das Pescas, no âmbito do concurso a que houver lugar, definirá os atuneiros-tipo e os respectivos equipamentos e determinará a "empresa leader" (empresa que ficará diretamente responsável pela programação necessária à construção dos atuneiros, pela sua distribuição por outros estaleiros co-participantes e pela indicação, especificação e promoção de equipamento nacional).

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

Os armadores interessados contratarão a construção dos atuneiros com o estaleiro que funcione como "empresa-leader", a qual poderá articular a respectiva construção com outros estaleiros por ela indicados, sendo garantida aos referidos armadores, pela Secretaria de Estado das Pescas, a concessão de subsídios e de crédito, nas condições fixadas no esquema de financiamento constante do quadro nº 3.

As verbas atribuídas a título de subsídios ou de crédito serão entregues directamente aos estaleiros construtores.

d) Perante condições semelhantes, dar-se-á preferência, para a construção dos atuneiros em madeira, aos estaleiros das Regiões Autónomas que mostrarem interesse em participar do Programa.

e) O montante do investimento global previsto é de 690 000 contos, a preços correntes de 1979 e 1980.

f) Em 1979 será lançada a construção de oito atuneiros em aço e dois em madeira e, em 1980, iniciar-se-á a construção das restantes embarcações.

PROGRAMA C1. Objectivos

a) No sector da pesca e da produção de farinha de peixe, procurará alcançar-se, após a finalização do Programa, uma disponibilidade de meios de captura de trombeteiros, através da pesca de arrasto costeiro, com a capacidade global de 120 000 toneladas

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

b) No sector de construção naval, procurará definir-se uma embarcação-tipo com dimensões, tonelagem e equipamentos particularmente adequados à pesca a que se destina e procurará lançar-se a respectiva série normalizada.

2. Meios:

a) No âmbito deste Programa serão construídas oito embarcações de arrasto, em aço, com as seguintes características (valores aproximados):

Fundação Cuidar o Futuro

35 metros de comprimento;

320 toneladas de arqueação bruta; e

200 toneladas de capacidade de porão.

b) A concretização deste Programa será efectuado nas condições referidas na alínea c) do nº 2 do Programa B.

c) O montante do investimento global previsto é de 900 000 contos a preços de 1979 e 1980.

d) Em 1979 será lançada a construção de quatro embarcações e em 1980 será iniciada a construção das restantes.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto - LEIn.º

II - SÍNTSESE DOS PROGRAMAS

Quadro nº 1

Síntese dos três Programas e

seu escalonamento anual:

Programas	Nº	1979	Nº	1980	1981 (Finalização dos Programas)
		Investimento Global (ditos)		Investimento Global (Contos)	Disponibili. de meios de captura (toneladas)
Fundação Cuidar o Futuro					
A - Atuneiros oceâni- cos					
Em aço	2	900.000			8.800
B - Atuneiros de vara e salto					
Em aço	8	420.000	4	270.000	9.000
Em madeira	2		2		
C - Arrastões para a captura de trombe- teiros					
Em aço	4	360.000	4	460.000	120.000
TOTAIS	16	1.680.000	10	730.000	

Investimento global total - 2.590.000 contos

(a) Direcção ou serviço
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

Quadro 2

Utilização da capacidade dos estaleiros de construção naval que se prevê seja proporcionada pelos três Programas:

	Nº de unidades	Nº. de milh. horas/homem necessários à construção	
		Por unidade	Total
<u>Embarcações em aço</u>			
Programa A - Atuneiros oceanicos	2	600	1.200
Programa B - Atuneiros de vara e salto	12	40	480
Programa C - Embarcações de arrasto para a captura de trom beteiros	8	260	2.080
T O T A L	22	-	3.760
<u>Embarcações em madeira</u>			
Programa B - Atuneiro de vara e salto	4	50	200
Total Geral	26	-	3.960

(a) Direcção ou serviço
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

QUADRO N.º 4

Subsídios a atribuir com recursos do PIDDAP

(artº 3º e 4º do Dec.-Lei nº /)

	1979	1980	1981
	90 000	90 000	-
PROGRAMA A			
Verbas já inscritas no OGE	90 000	-	-
Verbas a inscrever no OGE	-	90 000	-
PROGRAMA B Fundação Cuidar o Futuro	51 000	83 000	32 000
Verbas já inscritas no OGE	26 250	-	-
Verbas a transferir dentro do OGE do próprio ano, nos termos da lei geral	24 750	-	-
Verbas a que se refere o artº. 9º do Decreto-Lei nº /	51 000	-	-
Verbas a inscrever no OGE	-	83 000	32 000
PROGRAMA C	45 000	102 500	57 500
Verbas já inscritas no OGE	19 250	-	-
Verbas a transferir dentro do OGE do próprio ano, nos termos da lei geral	25 750	-	-
Verbas a que se refere o artº. 9º do Decreto-Lei nº /	45 000	-	-
Verbas a inscrever no OGE	-	102 500	57 500

(a) Direcção ou serviço
 (b) Decreto ou decreto-lei.